TC-006.112/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nazaré/BA

Responsável: Isaac Lemos Peixoto Filho (CPF: 146.968.865-49) – Prefeito Municipal na gestão 2001-2004.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2003, e omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício 2004, repassados à Prefeitura Municipal de Nazaré/BA.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada por irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2003, e omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício 2004, conforme explicitado no Comunicado /PC2003/PNAE/nº 01, de 15/6/2005 (peça 1, p. 14) e Informação nº 248/2009-AOTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 3/9 2009 (peça 1, p. 124-128), a seguir descritas:

PNAE/2003

Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Anexo I (identificação – execução financeira – execução física – declaração)

- o valor informado no campo correspondente aos recursos "transferidos pelo FNDE no exercício", R$ 150.579,00 (peça 1, p. 8), é diferente do valor efetivamente repassado, R$ 167.310,00 (peça 1, p. 152), resultando em uma execução a menor, no valor de R$ 16.731,00;

- somatório da "receita total" está incorreto; e

- o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente.

PEJA/2004

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício 2004, repassados à Prefeitura Municipal de Nazaré/BA, caracterizando-se a omissão no dever de prestar contas.

3. Ressalte-se que o FNDE encaminhou ao responsável, Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, já então na condição de ex-Prefeito, o Ofício nº 514/2006 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 116), com endereçamento residencial oficial (peça 1, p. 152) e AR assinado em 15/3/2006 (peça 1, p. 118). Na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49827393.

supracitada notificação, o ex-Prefeito foi instado para apresentar a prestação de contas do PEJA/2004 ou a devolver os recursos (peça 1, p. 116-118). O agente responsável não se manifestou.

4. Os recursos repassados para implementação dos referidos programas totalizou R$ 385.060,00, distribuídos da seguinte forma: para o PNAE/2003, R$ 167.310,00 e para o PEJA/2004, R$ 217.750,00, liberados mediante as ordens bancárias listadas à peça 1, p. 152.

5. O agente responsabilizado no presente processo, Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, Prefeito Municipal no período de 2001-2004 (peça 1, p. 202) foi notificado com vistas à regularização das pendências apuradas (peça 1, p. 24, 32 e 116-118). Contudo, o referido gestor não apresentou justificativas nem apresentou a documentação necessária ao saneamento das irregularidades apontadas.

6. O Relatório do Tomador de Contas nº 74, emitido em 27/5/2009 (peça 1, p. 148-158), retificado pela Informação nº 55, de 29/1/2010 (peça 1, p. 174-176) circunstancia os fatos e conclui pela responsabilidade do Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, então Prefeito Municipal de Nazaré/BA. Apurou-se, como prejuízo, os valores originais de R$ 16.731,00, na data de 27/11/2003, correspondente à última Ordem Bancária do PNAE/2003 e R$ 217.750,00, na totalidade das ordens bancárias referentes ao PEJA/2004 (peça 1, p. 152).

7. Foi inscrita a responsabilidade do responsável, no Siafi, mediante a Nota de Lançamento nº 2010NL00206 (peça 1, p. 192).

8. Consta dos autos cópias da Representação Criminal e da Ação de Improbidade Administrativa impetradas pelo Município de Nazaré/BA, na pessoa do seu então representante legal, Sr. Clóvis Figueiredo Souza (gestor 2005-2008, peça 1, p. 204), contra o Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho (peça 1, p. 52-72 e 74-114).

9. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 22/10/2012 (peça 1, p. 206-209).

10. O Ministro de Estado da Educação manifesta, em 26/11/2012, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 212).

CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

11. Diante do exposto, submeto o presente processo à apreciação superior, com proposta de seu encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator André Luis de Carvalho, para fins de citação do responsável, Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, Prefeito Municipal de Nazaré/BA (gestão 2001-2004), à época dos fatos, pelo valor do débito abaixo indicado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente, conforme a legislação vigente, nos termos dos artigos. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno.

ORIGEM DO DÉBITO: não comprovação da boa e regular aplicação (impugnação parcial de despesas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2003, e omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício 2004, repassados à Prefeitura Municipal de Nazaré/BA), nos termos abaixo transcrito:

PNAE/2003

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49827393.

Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Anexo I (identificação – execução financeira – execução física – declaração)

- o valor informado no campo correspondente aos recursos "transferidos pelo FNDE no exercício", R$ 150.579,00 (peça 1, p. 8), é diferente do valor efetivamente repassado, R$ 167.310,00 (peça 1, p. 152), resultando em uma execução a menor, no valor de R$ 16.731,00;

- somatório da "receita total" está incorreto; e

- o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente.

PEJA/2004

- não apresentação da prestação de contas, exercício 2004, caracterizando-se a omissão no dever de prestar contas.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R$)	Data de Ocorrência	Origem dos recursos
16.731,00	27/11/2003	FNDE/PNAE
21.774,77	29/4/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	24/5/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	25/6/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	28/7/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	13/9/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	11/10/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	10/11/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	27/11/2004	FNDE/PEJA
21.775,92	24/12/2004	FNDE/PEJA
21.775,92	28/12/2004	FNDE/PEJA

À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, em 8/3/2013.

Assinado eletronicamente

Decio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU nº 392-1

.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49827393.